

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A
ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM CASO DE
REVISÃO DE ANISTIA POLÍTICA**

**CONVENTIONALITY CONTROL IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: THE ROLE OF
THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 5TH REGION IN A CASE OF
POLITICAL AMNESTY REVIEW**

Marina Soares da Fonsêca¹

Thiago Oliveira Moreira²

DATA DE RECEBIMENTO: 25/05/2026

DATA DE APROVAÇÃO: 29/07/2026

RESUMO: O estudo analisa a atuação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na incorporação do controle de convencionalidade e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em revisão de anistia política, evidenciando avanços na proteção convencional e desafios à aplicação uniforme do controle de convencionalidade no Judiciário brasileiro.

ABSTRACT: The study analyzes the role of the Federal Regional Court of the 5th Region in incorporating conventionality control and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in political amnesty review cases, highlighting advances in conventional protection and challenges regarding the uniform application of conventionality control within the Brazilian Judiciary.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade; Anistia política; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Keywords: Conventionality control; Political amnesty; Inter-American Human Rights System; Federal Regional Court of the 5th Region.

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Contato: marina.fonseca.100@ufrn.edu.br

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Contato: thiago.moreira@ufrn.br

INTRODUÇÃO

Recentemente, o Brasil tem sido reiteradamente instado a revisar sua atuação em matéria de justiça de transição e responsabilização por graves violações de direitos humanos praticadas durante o período da ditadura militar, especialmente à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Casos paradigmáticos, como o Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, evidenciaram falhas do Estado brasileiro no cumprimento de suas obrigações internacionais de investigar, julgar e sancionar graves violações de direitos humanos, além de assegurar às vítimas o direito à verdade e à reparação. Essas decisões internacionais revelam que tais violações não se restringem a episódios isolados do passado, mas refletem problemas estruturais persistentes relacionados à atuação estatal, especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei de Anistia e à resistência institucional à responsabilização.

É nesse cenário que se insere a decisão proferida no Processo nº 0816362-04.2017.4.05.8300, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), sob a condução da Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca. O caso, que versa sobre o direito à memória, à verdade e à justiça em matéria de anistia política, recebeu em 2025 a menção honrosa no 2º Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciando seu destaque no cenário jurídico brasileiro e sua relevância como precedente na incorporação de parâmetros internacionais no âmbito doméstico.

Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: como a atuação do TRF5, no referido caso, evidencia a incorporação ou as limitações do controle de convencionalidade à luz dos parâmetros do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos? A análise da decisão permite compreender não apenas seus fundamentos jurídicos, mas também os desafios institucionais enfrentados pelo Judiciário brasileiro na efetivação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Partindo desse questionamento, o presente trabalho tem por finalidade examinar a atuação do TRF5 em matéria de anistia política, à luz das políticas públicas do Poder Judiciário e dos parâmetros interamericanos de proteção dos direitos

humanos. Busca-se verificar de que forma a decisão analisada dialoga com o dever estatal de promover o controle de convencionalidade, especialmente no que se refere à vedação de medidas que impliquem impunidade por graves violações de direitos humanos.

Para alcançar esse objetivo e responder ao problema de pesquisa proposto, o estudo desenvolve-se em quatro etapas: (i) examinar as políticas públicas do Poder Judiciário em matéria de direitos humanos; (ii) apresentar o contexto histórico e jurídico das violações ocorridas durante a ditadura militar; (iii) analisar a decisão proferida pelo TRF5 no caso concreto; e (iv) avaliar criticamente a decisão à luz dos parâmetros interamericanos, com especial enfoque no controle de convencionalidade.

Para tanto, este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, centrada na análise documental e normativa, com base na interpretação de legislações nacionais e internacionais, bem como na jurisprudência da Corte IDH. Dentre os documentos analisados, destacam-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e precedentes relevantes, como o Caso Gelman vs. Uruguai, além da própria decisão do TRF5.

Por sua vez, a relevância deste estudo reside em sua contribuição para o aprofundamento do debate sobre o papel do Poder Judiciário brasileiro na internalização dos parâmetros do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), especialmente em matéria de justiça de transição e revisão de anistias. Ao analisar um caso concreto reconhecido nacionalmente, a pesquisa articula os padrões internacionais com a prática judicial interna, considerando também iniciativas recentes do CNJ voltadas à implementação de decisões internacionais e ao fortalecimento da proteção dos direitos humanos.

Por fim, o trabalho alinha-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente no que concerne à promoção do acesso à justiça, ao fortalecimento das instituições e à consolidação de sistemas jurídicos comprometidos com a proteção dos direitos humanos. Dessa forma, pretende-se contribuir para a compreensão dos limites e potencialidades do controle de convencionalidade no contexto brasileiro.

1 POLÍTICAS PÚBLICAS DO PODER JUDICIÁRIO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

A incorporação dos direitos humanos como eixo estruturante da atuação estatal no Brasil não se limita à produção normativa ou à atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, alcançando de forma crescente o próprio Poder Judiciário. Nesse contexto, observa-se o desenvolvimento de políticas públicas judiciais voltadas à promoção, proteção e efetivação de direitos humanos, o que revela uma importante mudança na compreensão do papel institucional dos órgãos jurisdicionais.

É nesse cenário que se inserem as discussões desenvolvidas nos tópicos seguintes, que examinam, respectivamente, o processo de internalização e consolidação dos direitos humanos no Judiciário brasileiro e, em seguida, os principais parâmetros interamericanos aplicáveis à atuação jurisdicional, com especial atenção ao controle de convencionalidade.

1.1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A institucionalização dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro constitui um processo progressivo, impulsionado tanto pela ordem constitucional inaugurada em 1988 quanto pela crescente interação entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos.³ Nesse contexto, os direitos humanos passam a ocupar posição central na atuação jurisdicional, não apenas como parâmetros interpretativos, mas como normas vinculantes que orientam a atividade judicial e impõem deveres concretos de proteção. Cumprindo salientar que tal movimento se intensifica com a incorporação, pelo Estado brasileiro, de compromissos assumidos no plano internacional, especialmente no âmbito do SIPDH. A partir disso, o Poder Judiciário é chamado a desempenhar um papel ativo na concretização desses direitos, o que implica não apenas sua aplicação direta, mas

³ PIOVESAN, Flávia. Poder Judiciário e os direitos humanos. In: **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 99-112, mar./abr./maio 2014, p. 106. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87817>. Acesso em: 30 mar. 2026.

também a adequação das decisões judiciais aos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH.⁴

Nesse cenário, a atuação do CNJ revela-se fundamental para a consolidação de políticas públicas judiciais voltadas à promoção dos direitos humanos. Destaca-se, inicialmente, a Recomendação nº 123/2022⁵, que orienta magistrados e tribunais a observarem os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência interamericana em suas decisões, reforçando a centralidade do controle de convencionalidade como instrumento de compatibilização normativa.

Mais recentemente, a Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026⁶ representa um avanço significativo nesse processo de institucionalização, ao aprofundar o compromisso do Judiciário com a internalização dos parâmetros interamericanos. A referida recomendação reforça a necessidade de incorporação sistemática da jurisprudência internacional na fundamentação das decisões judiciais, bem como incentiva o fortalecimento de mecanismos institucionais voltados à implementação das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, que reforça o papel dos juízes nacionais como garantidores da convencionalidade e incentiva o diálogo com a Corte IDH.⁷

Paralelamente, a construção de uma cultura institucional comprometida com os direitos humanos também se expressa por meio do Pacto Nacional do Judiciário

⁴ AGRA DE MEDEIROS, Bruna; OLIVEIRA MOREIRA, Thiago. A atuação e o impacto da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça Potiguar. In: **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 165-166. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/42408>. Acesso em: 30 mar. 2026.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 123**, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 168**, de 23 de março de 2026. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana e altera a Recomendação CNJ nº 123/2022. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1129112026032469c275874e1a6.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

⁷ MOREIRA, Thiago Oliveira. A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça. In: **Congreso Peruano de Derecho Internacional**, 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024. p. 215-219.

pelos Direitos Humanos e seus protocolos de monitoramento, que visam promover a uniformização de práticas judiciais e a capacitação contínua de magistrados.⁸

Não obstante, a incorporação desses instrumentos evidencia a emergência de um modelo de atuação judicial orientado por políticas públicas estruturadas, no qual o controle de convencionalidade⁹ assume papel central.¹⁰ Ainda que persistam desafios, como a aplicação desigual desses parâmetros e resistências em temas sensíveis, observa-se avanço significativo na construção de uma atuação jurisdicional alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.¹¹

Dado o contexto, a compreensão da atuação judicial em matéria de direitos humanos exige a análise dos parâmetros normativos que orientam esse processo de internalização, especialmente aqueles desenvolvidos no âmbito do SIPDH.

Assim, passa-se ao exame dos principais parâmetros interamericanos aplicáveis à atuação judicial, com destaque para o controle de convencionalidade e seus desdobramentos na prática jurisdicional.

1.2 PARÂMETROS INTERAMERICANOS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO JUDICIAL

A consolidação dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro está intrinsecamente vinculada à incorporação dos parâmetros desenvolvidos no SIPDH.¹² Esses parâmetros, construídos a partir da CADH¹³ e da jurisprudência da Corte IDH, estabelecem *standards* normativos que orientam a atuação estatal e impõem deveres específicos aos órgãos jurisdicionais nacionais.

⁸ CLEMENTINO, Marco Bruno; DANTAS Beatriz; MOREIRA, Thiago Oliveira. Os desafios do comitê da UMF no âmbito da JF da 5ª região. In: ABELLO-GALVIS, R.; ARÉVALO-RAMÍREZ, W. (Eds.). **Derechos humanos, tecnología y medio ambiente**. Bogotá: Editorial UROSARIO, 2024, p.181-186.

⁹ MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015, p. 249-253.

¹⁰ SÁ, JONATHAN SERPA; TIGRINHO, CAMILA SCHIAVON; SILVERIO, MARIANE. O Papel Transformador do Poder Judiciário na Agenda de Sustentabilidade: A Integração da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos como Inovação Institucional para o Acesso à Justiça Ambiental. In: **Revista Jurídica Gralha Azul** - TJPR, [S. l.], v. 1, n. 34, 2026, p. 60. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/379>. Acesso em: 1 maio. 2026.

¹¹ Ibid, p. 51-52.

¹² PIOVESAN, Flávia. Poder Judiciário e os direitos humanos. In: **Revista USP**, São Paulo, n. 101, mar./abr./maio 2014, p. 110. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87817>. Acesso em: 01 maio 2026.

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. San José: OEA, 1969.

Dentre esses deveres, destaca-se a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos (art. 1.1 da Convenção), bem como o dever de adequar o direito interno às disposições convencionais (art. 2). Tais obrigações implicam que o Poder Judiciário aplique o direito em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo Estado.

Nesse contexto, assume centralidade o controle de convencionalidade, concebido pela Corte IDH como mecanismo pelo qual todos os órgãos do Estado, inclusive o Judiciário, devem verificar a compatibilidade das normas e práticas internas com a Convenção Americana e com a interpretação conferida pela própria Corte. Esse dever foi afirmado de forma expressiva em precedentes como o Caso Almonacid Arellano vs. Chile, no qual se estabeleceu que os juízes nacionais atuam como verdadeiros “juízes interamericanos”, devendo exercer, inclusive de ofício, esse controle.¹⁴

Outrossim, cumpre salientar que a jurisprudência interamericana delinea parâmetros específicos aplicáveis a contextos de graves violações de direitos humanos, especialmente no âmbito da justiça de transição. Em casos como o Caso Gelman vs. Uruguai¹⁵ e o Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil¹⁶, a Corte afirmou a incompatibilidade de leis de anistia com a CADH quando estas impedem a investigação, o julgamento e a punição de graves violações, como desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e tortura. Além disso, cumpre salientar que a Corte IDH tem enfatizado a centralidade do acesso à justiça, da investigação diligente e da reparação integral das vítimas como elementos indispensáveis à proteção dos direitos humanos. Tais parâmetros impõem ao Poder Judiciário a adoção de uma postura ativa na superação de obstáculos normativos e

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 (Mérito e reparações). San José: Corte IDH, 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

institucionais que possam perpetuar a impunidade, especialmente em contextos marcados por violações sistemáticas.¹⁷

Dessa forma, a análise desses parâmetros revela-se essencial para a compreensão crítica da atuação do Judiciário brasileiro, especialmente em casos que envolvem a revisão de anistias políticas e a responsabilização por graves violações de direitos humanos, como será examinado na seção seguinte.

2 A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MATÉRIA DE ANISTIA POLÍTICA E DIREITOS HUMANOS

A análise da atuação do Poder Judiciário brasileiro em matéria de direitos humanos ganha concretude a partir do exame de casos paradigmáticos, nos quais se evidencia a aplicação ou a limitação dos parâmetros interamericanos no plano interno. Nesse sentido, a decisão proferida pelo TRF5, no Processo nº 0816362-04.2017.4.05.8300, insere-se em um contexto particularmente sensível, ao tratar da revisão de anistia política sob a perspectiva do direito à memória, à verdade e à justiça.

Importa ressaltar que o caso assume especial relevância não apenas por seu conteúdo material, diretamente relacionado à justiça de transição e à responsabilização por violações de direitos humanos, mas também por seu reconhecimento institucional, tendo recebido menção honrosa no Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, organizado pelo CNJ. Tal destaque reforça seu potencial como objeto de análise para a compreensão da incorporação de standards internacionais no âmbito da jurisdição brasileira.

Assim, desenvolver-se-á nos tópicos subsequentes a apresentação do contexto histórico e jurídico das violações de direitos humanos na ditadura militar brasileira e, em seguida, a análise da decisão do TRF5 no caso concreto, com vistas a subsidiar a avaliação crítica a ser realizada na seção seguinte.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais**. Brasília: CNJ, 2024, p. 16. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/coletanea-direitos-humanos-v5-2024.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA DITADURA MILITAR

A compreensão das controvérsias contemporâneas envolvendo anistia política no Brasil exige a análise específica do contexto histórico e jurídico das violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964–1985). O regime instaurado a partir do golpe de 1964 estruturou um sistema repressivo institucionalizado, voltado à neutralização de opositores políticos, com base em atos normativos de exceção e na atuação coordenada de órgãos de segurança e inteligência.¹⁸

Do ponto de vista jurídico, a repressão foi formalmente viabilizada por instrumentos como os Atos Institucionais, especialmente o Ato Institucional nº 5 (1968), que autorizou a suspensão de direitos políticos, a cassação de mandatos e a restrição de garantias fundamentais, incluindo o habeas corpus em casos de crimes políticos.¹⁹ Paralelamente, consolidou-se uma estrutura repressiva composta por órgãos como o Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), responsáveis por detenções arbitrárias, interrogatórios coercitivos e práticas sistemáticas de tortura.²⁰

Ocorre que as violações perpetradas nesse período, incluindo execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e tortura, foram posteriormente reconhecidas como graves violações de direitos humanos, não se tratando de atos isolados, mas de uma política de Estado orientada à repressão sistemática. Esse caráter estrutural foi amplamente documentado por iniciativas como a Comissão

¹⁸ GOMES, Mayara de Souza. Tortura no Brasil: o legado sombrio da ditadura militar. *In: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, n. 20, 2014, p. 3-4. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/41/769>. Acesso em: 8 mar 2026

¹⁹ BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Suspende garantias constitucionais, amplia poderes do regime militar e estabelece medidas excepcionais no contexto do regime autoritário brasileiro. Brasília, DF, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 01 maio 2026.

²⁰ SOUZA, Diego Oliveira de. **A Atuação Repressiva do DOI/CODI/II Exército**: a visão militar e a justiça de transição nas iniciativas cíveis do Ministério Público Federal / Diego Oliveira de Souza. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015, p. 118-119.

Nacional da Verdade, que evidenciou a existência de padrões organizados de violência estatal e de mecanismos institucionais de impunidade.²¹

No processo de transição democrática, a promulgação da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) instituiu um modelo de pacificação política baseado na concessão ampla de anistia a crimes políticos e conexos. A interpretação dessa norma, no entanto, tornou-se objeto de controvérsia, especialmente quanto à sua aplicação a agentes estatais responsáveis por graves violações. No plano interno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153²², consolidou entendimento favorável à abrangência da anistia, contribuindo para a manutenção de um cenário de não responsabilização penal.

Essa posição, contudo, contrasta com os parâmetros do SIPDH, visto que no Caso Gomes Lund, a Corte IDH afirmou que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a CADH, determinando ao Estado brasileiro a adoção de medidas para superar tais obstáculos.²³

Mais recentemente, o debate foi reconfigurado no âmbito do STF, especialmente na ADPF 320²⁴, que trata do dever do Estado brasileiro de cumprir as determinações da Corte IDH. A ação evidencia a tensão entre a ordem jurídica interna e as obrigações internacionais, ao colocar em discussão a necessidade de adequação da interpretação da Lei de Anistia aos parâmetros interamericanos, especialmente no que se refere à investigação e responsabilização por graves violações.

Tal compreensão foi reafirmada no Caso Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil, no qual a Corte voltou a condenar o Estado brasileiro por falhas na investigação, responsabilização e garantia de acesso à justiça em relação a graves violações de direitos humanos.²⁵

²¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos** (PNDH-3). rev. e atual. Brasília: SEDH, 2010, p. 14.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

²³ AVELAR, Michael Procópio Ribeiro Alves. A lei de anistia e as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, ano 33, n. 2, 2021, p. 37-41.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4627679>. Acesso em: 01 maio 2026.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2025. San José: Corte IDH, 2025.

Assim, o cenário jurídico brasileiro revela uma tensão persistente entre, de um lado, a interpretação interna que historicamente favoreceu a ampla aplicação da anistia e, de outro, os parâmetros internacionais que impõem o dever de investigar, julgar e sancionar graves violações de direitos humanos.

2.2 A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

A decisão constante no Acórdão proferido pelo TRF5, insere-se no contexto das demandas relacionadas ao reconhecimento da condição de anistiado político e à reparação por violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar brasileira. O caso envolve a análise de atos de perseguição política, incluindo prisão arbitrária e submissão a práticas de tortura, situando-se, portanto, no âmbito das graves violações de direitos humanos.

É possível observar que a controvérsia tem origem em demanda voltada ao reconhecimento do direito à reparação com fundamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei nº 10.559/2002, que institui o regime jurídico da anistia política. A ação tendo sido proposta pelos dependentes vítima de perseguição política durante o regime militar brasileiro, no contexto das práticas repressivas institucionalizadas entre 1964 e 1985.

Segundo narrado nos autos, o referido militar foi diretamente prejudicado pelos efeitos da Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, ato normativo editado no contexto do regime autoritário, que teria promovido, de forma arbitrária, a interrupção de sua carreira. Conforme disposto na inicial, a referida portaria inseria-se em um conjunto de medidas voltadas à repressão de militares considerados politicamente indesejáveis, especialmente aqueles associados à mobilização coletiva por direitos no âmbito da Força Aérea Brasileira.

Nesse sentido, destaca-se que, entre 1964 e 1985, cabos da FAB organizaram-se por meio da Associação de Cabos da Força Aérea Brasileira (ACAFAB), com o objetivo de reivindicar direitos funcionais. Em resposta, teria sido editada a mencionada Portaria nº 1.104/GM3, caracterizada como ato de exceção, direcionado a militares identificados como “suspeitos comunistas”, o que deu ensejo a perseguições institucionais e à exclusão de diversos integrantes das fileiras da Aeronáutica. A partir disso, o demandante teria sido submetido a medidas de exceção,

incluindo privação de liberdade e violação de sua integridade física, circunstâncias que fundamentam o pedido de reconhecimento de sua condição de anistiado político.

No curso do processo, a União, em sua defesa, suscitou preliminar de prescrição do fundo de direito, argumento recorrente em demandas dessa natureza, sustentando a extinção da pretensão indenizatória em razão do decurso do tempo. Tal alegação, contudo, foi afastada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002 representa reconhecimento estatal do dever de reparação, configurando, portanto, renúncia tácita à prescrição.

Conforme destacado na decisão, a criação de um regime jurídico específico para os anistiados políticos implica o reconhecimento da responsabilidade estatal pelas violações praticadas, razão pela qual não se pode admitir a extinção do direito à reparação com base em critérios estritamente temporais. Nessa linha, o Tribunal consignou que “a superveniência da Lei nº 10.559 [...] constitui renúncia tácita à prescrição”, preservando-se, contudo, a incidência da prescrição apenas sobre as parcelas de trato sucessivo anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.²⁶

Superada a questão preliminar, o mérito da demanda envolve o reconhecimento da natureza das violações sofridas pelo autor, especialmente no que se refere à prisão arbitrária e à submissão a práticas de tortura. A decisão reconhece que tais condutas não podem ser tratadas como ilícitos comuns, mas devem ser compreendidas como violações à dignidade da pessoa humana inseridas em um contexto de repressão estatal sistemática.

A partir dessa qualificação, o Tribunal adotou entendimento favorável à efetivação do direito à reparação, compreendendo-o como mecanismo de reconhecimento das violações sofridas.

Assim, a decisão se destaca por afastar entraves processuais que poderiam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, privilegiando uma interpretação que assegure o acesso à justiça em casos envolvendo graves violações de direitos humanos. Essa orientação, embora fundamentada predominantemente no direito interno, revela compatibilidade material com os parâmetros internacionais de

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em direitos humanos**. Brasília: CNJ, 2025, p. 562.

proteção, especialmente no que se refere à centralidade da dignidade humana e ao dever de reparação estatal.

3 ANÁLISE DA DECISÃO À LUZ DAS POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS E DOS PARÂMETROS INTERNACIONAIS

A decisão outrora citada revela-se relevante para a compreensão da atuação do Poder Judiciário brasileiro na efetivação de direitos humanos em contextos de justiça de transição, fornecendo elementos para análise à luz dos parâmetros internacionais e das políticas públicas judiciais, diretamente relacionados à causa.

Diante disso, os itens subsequentes trarão a análise do controle de convencionalidade na decisão e o exame de sua compatibilidade com as diretrizes institucionais do Judiciário brasileiro e com os padrões interamericanos de proteção dos direitos humanos.

3.1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA DECISÃO

A decisão objeto do presente estudo evidencia a realização de controle de convencionalidade em sua forma expressa, na medida em que incorpora diretamente a jurisprudência da Corte IDH como parâmetro de validade dos atos estatais analisados. No caso em exame, o Tribunal não se limita a uma compatibilização implícita entre o direito interno e os tratados internacionais, mas reconhece explicitamente que a atuação administrativa deve observar as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, especialmente no âmbito da justiça de transição.²⁷

Nesse sentido, ao analisar a anulação da anistia política da vítima, o julgado afirma que a medida, quando realizada sem contraditório, ampla defesa e fundamento legal adequado, “constitui uma afronta às determinações da Corte Interamericana”,

²⁷ FRANÇA, Vladimir da R.; MOREIRA, Thiago Oliveira; SANTANA, Anita Luiza B. de. A (im)possibilidade de responsabilização de agentes estatais por(não) exercerem o controle de convencionalidade no desempenho de suas funções administrativas. In: **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, n. 32. ano 9. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025, p. 242-245.

sobretudo no que diz respeito ao dever de preservação da memória das violações de direitos humanos e à consolidação do processo democrático.²⁸

A decisão, portanto, fundamenta essa conclusão a partir da incorporação de entendimento firmado pela jurisprudência da Corte IDH. A partir desse referencial, o julgado reconhece que a tentativa estatal de revisar a anistia concedida ao militar configura não apenas irregularidade administrativa, mas também uma forma de “revisão histórica”, ao buscar afastar o caráter de perseguição política que motivou a interrupção de sua carreira.

Além disso, a decisão identifica vícios concretos no ato administrativo de anulação da anistia, destacando: (i) a ausência de contraditório e ampla defesa em sua dimensão material; (ii) a inexistência de comprovação de má-fé por parte do anistiado; e (iii) a inobservância dos requisitos legais de competência e procedimento, uma vez que o ato não foi praticado pelo órgão competente nem submetido às instâncias adequadas, como a Comissão de Anistia. Com base nesses elementos, o Tribunal declara a nulidade da Portaria nº 1.536/2020, restabelecendo a validade da Portaria nº 1.260/2004 e, consequentemente, o status de anistiado político.

Essa construção revela que o controle de convencionalidade exercido pelo Tribunal não se limita à dimensão abstrata, mas incide diretamente sobre a validade de atos administrativos concretos, funcionando como parâmetro de legalidade e legitimidade estatal.

3.2 CONVERGÊNCIA DA DECISÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO PODER JUDICIÁRIO E OS PARÂMETROS INTERAMERICANOS

Ao invalidar a anulação da anistia política em razão da ausência de contraditório material, da inexistência de comprovação de má-fé e da inobservância das competências legalmente atribuídas, especialmente pela ausência de atuação do Ministério da Justiça e da Comissão de Anistia, o Tribunal concretiza, no plano decisório, diretrizes institucionais voltadas à prevenção de retrocessos em matéria de justiça de transição.²⁹

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em direitos humanos**. Brasília: CNJ, 2025, p. 568-571.

²⁹ QUINALHA, Renan Honório. Justiça de transição: contornos do conceito. In: **Outras Expressões e Dobra Editorial**, 2013, p. 117-118.

Tal atuação do TRF-5 dialoga diretamente com a agenda contemporânea do CNJ, especialmente com a Recomendação nº 168/2026, que reforça o dever de observância dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência interamericana como parâmetros vinculantes para a atuação judicial. A decisão analisada materializa esse comando ao utilizar, de forma expressa, precedentes da Corte IDH como critério de validade do ato administrativo impugnado.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade atua como instrumento de reconstrução do sentido jurídico dos atos estatais, especialmente ao rejeitar o “revisonismo histórico” que buscava descaracterizar a perseguição política sofrida pelo militar.

A decisão também se insere no movimento institucional de fortalecimento das Unidades de Monitoramento e Fiscalização (UMFs)³⁰, responsáveis por acompanhar o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. A estruturação dessas unidades, inclusive no âmbito do TRF5, demonstra que a incorporação dos parâmetros interamericanos deixou de ser apenas um esforço hermenêutico individual para se tornar uma política institucional do Judiciário brasileiro, o que confere maior densidade e continuidade à aplicação desses padrões.³¹

Essa leitura revela um avanço qualitativo relevante: a decisão trata o caso como parte de um processo mais amplo de disputa pela narrativa histórica e pela responsabilidade estatal. Ao restabelecer o status de anistiado político, se reafirma o dever estatal de reconhecer e não negar as violações praticadas, em consonância com a jurisprudência interamericana.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a atuação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Processo nº 0816362-

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 544**, de 12 de abril de 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 6 mar. 2026.

³¹ CLEMENTINO, Marco Bruno; DANTAS, Beatriz; MOREIRA, Thiago. Challenges of the Committee of the Monitoring and Supervision Unit of Decisions, deliberations and recommendations of the IACHR. *in* Federal Justice of the 5th Region. *In*: MOREIRA, Thiago; SQUEFF, Tatiana (Orgs.). *in*: **DIDH e as PSV**, V.4, T.II. Natal: Polimatia, 2023, p.410

04.2017.4.05.8300, representa um exemplo relevante de incorporação dos parâmetros do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Judiciário brasileiro, especialmente em matéria de revisão de anistia política e justiça de transição.

Por meio da análise, verificou-se que a decisão analisada não se limita à aplicação do direito interno, mas evidencia um movimento de abertura do Judiciário ao diálogo jurisdicional internacional, com a utilização expressa da jurisprudência da Corte IDH como fundamento interpretativo e parâmetro de controle de validade dos atos administrativos. Nesse sentido, identifica-se a concretização do controle de convencionalidade em sua dimensão prática, reforçando a ideia de que todos os órgãos do Estado, inclusive o Poder Judiciário, estão vinculados às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Além disso, constatou-se que a decisão dialoga de forma consistente com as políticas públicas judiciais voltadas à promoção dos direitos humanos, especialmente aquelas impulsionadas pelo CNJ, a exemplo das Recomendações nº 123/2022 e nº 168/2026, bem como das iniciativas institucionais de monitoramento e fortalecimento da implementação de decisões internacionais.

No plano material, a decisão se alinha aos parâmetros consolidados pela Corte Interamericana em casos paradigmáticos de justiça de transição, como *Gomes Lund vs. Brasil*, *Gelman vs. Uruguai* e *Almonacid Arellano vs. Chile*, especialmente no que se refere à incompatibilidade de mecanismos que produzam impunidade em casos de graves violações de direitos humanos, bem como à centralidade dos direitos à verdade, à memória, à justiça e à reparação integral.

Todavia, embora o caso analisado represente um avanço significativo na internalização do direito internacional dos direitos humanos, permanece evidente a existência de desafios estruturais na consolidação plena do controle de convencionalidade no Brasil, especialmente diante de tensões entre a jurisprudência interna e os parâmetros interamericanos em temas sensíveis, como a Lei de Anistia e a responsabilização por violações ocorridas durante o regime militar.

Dessa forma, conclui-se que a decisão do TRF da 5ª Região constitui um precedente relevante no processo de fortalecimento da justiça de transição no Brasil, ao mesmo tempo em que evidencia a gradual, porém ainda incompleta, consolidação

de uma cultura jurisdicional comprometida com a efetividade dos direitos humanos no plano internacional e interno.

REFERÊNCIAS

- AGRA DE MEDEIROS, Bruna; OLIVEIRA MOREIRA, Thiago. A atuação e o impacto da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça Potiguar. *In: Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 180-212. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/42408>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- AVELAR, Michael Procópio Ribeiro Alves. A lei de anistia e as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos. *In: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, DF, ano 33, n. 2, 2021, p. 30-44.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Suspende garantias constitucionais, amplia poderes do regime militar e estabelece medidas excepcionais no contexto do regime autoritário brasileiro. Brasília, DF, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 01 maio 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 544**, de 12 de abril de 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 6 mar. 2026.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos** (PNDH-3). rev. e atual. Brasília: SEDH, 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Julg. 29 abr. 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4627679>. Acesso em: 01 maio 2026.
- CLEMENTINO, Marco Bruno; DANTAS, Beatriz; MOREIRA, Thiago. Challenges of the Committee of the Monitoring and Supervision Unit of Decisions, deliberations and recommendations of the IACHR. *In: Federal Justice of the 5th Region*. In: MOREIRA, Thiago; SQUEFF, Tatiana (orgs.). **DIDH e as PSV**. v. 4, t. II. Natal: Polimatia, 2023. p. 384–415.
- CLEMENTINO, Marco Bruno; DANTAS Beatriz; MOREIRA, Thiago Oliveira. Os desafios do comitê da UMF no âmbito da JF da 5ª região. *In: ABELLO-GALVIS, R.; ARÉVALO-RAMÍREZ, W. (Eds.). Derechos humanos, tecnología y medio ambiente*. Bogotá: Editorial UROSario, 2024, p.171–194.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/coletanea-direitos-humanos-v5-2024.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **2º Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em direitos humanos**. Brasília: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 123**, de 7 de janeiro de 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 168**, de 23 de março de 2026. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1129112026032469c275874e1a6.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 set. 2006. San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 fev. 2011. San José: Corte IDH, 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 nov. 2010. San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil**. Sentença de 4 jul. 2025. San José: Corte IDH, 2025.

FRANÇA, Vladimir da R.; MOREIRA, Thiago Oliveira; SANTANA, Anita Luiza B. de. A (im)possibilidade de responsabilização de agentes estatais por (não) exercerem o controle de convencionalidade no desempenho de suas funções administrativas. *In: Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*, n. 32, ano 9, 2025.

GOMES, Mayara de Souza. Tortura no Brasil: o legado sombrio da ditadura militar. *In: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n. 20, 2014. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/41/769>. Acesso em: 8 mar 2026

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça. *In:*

Congreso Peruano de Derecho Internacional, 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024. p. 197-223.

PIOVESAN, Flávia. Poder Judiciário e os direitos humanos. *In: Revista USP*, São Paulo, n. 101, 2014.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

SÁ, Jonathan Serpa; TIGRINHO, Camila Schiavon; SILVÉRIO, Mariane. O papel transformador do Poder Judiciário na agenda de sustentabilidade. *In: Revista Jurídica Gralha Azul*, v. 1, n. 34, 2026.

SOUZA, Diego Oliveira de. **A atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.